

**CESREI
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE DIREITO**

VERA LÚCIA BARBOSA

O TRABALHO ESCRAVO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA:

Uma Afronta a Legislação Nacional.

**Campina Grande-PB
2012**

VERA LÚCIA BARBOSA

**O TRABALHO ESCRAVO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA:
Uma Afronta a Legislação Nacional.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado à Coordenação do Curso de Direito do
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos,
como requisito para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito pela referida instituição.

Orientador: Professor Esp. Jardon Souza Maia.



FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

B238t Barbosa, Vera Lúcia.
O trabalho escravo na democracia brasileira: uma afronta a legislação nacional /
Vera Lúcia Barbosa. – Campina Grande, 2012.
49 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro
de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Esp. Jardon Souza Maia.

1. Trabalho Escravo. 2. Crime Hediondo - Trabalho Escravo. 3. Democracia
Brasileira. I. Título.

CDU 331:326(043)

Faculdade Cesrei	
Biblioteca "Min. Doménilo Ramos Reinaldo"	
Reg. Bibliog.:	CS: 4000149
Compra: <input type="checkbox"/>	Prato: _____
Doação: <input checked="" type="checkbox"/>	Doador: _____
Ex.:	Obs: _____
Data:	25 / 03 / 2013

VERA LÚCIA BARBOSA

O TRABALHO ESCRAVO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA:

Uma afronta a legislação nacional.

Aprovada em: 18 de Dezembro de 2012

BANCA EXAMINADORA



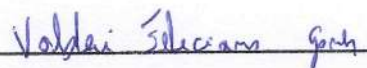
Prof. Esp. Jardon Souza Maia.

(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cadé

(1º Examinador)



Prof. Msc. Valdeci Feliciano Gomes

(2º examinador)



Profª. Msc. Ana Carolina Câmara Bezerra

(3ª examinadora)

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho monográfico, feito com suor e lágrimas;

Ao meu amado Eurivan Fernandes de Sousa, que suportou toda uma ausência minha em momentos em que eu mesma de mim, me ausentei.

Aos meus dois encantos:

João Vitor Barbosa de Sousa

Amanda Barbosa de Sousa,

Meus adoráveis filhos que sequer falavam quando eu trancada estava a ler e escrever sobre o tema.

Dedico à origem da minha vida:

Maria Jose dos Santos Monteiro, minha mãe que quando lhe telefonava me apoiava nos momentos em que pensei desistir.

João Barbosa Monteiro, meu pai, que nunca me faltou com o apoio em todos os momentos;

Dedico também ao meu único Lírio Vanda Lucia Barbosa, minha irmã, sempre a me confortar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, principalmente...

...Que a todos sustenta e suporta,

Agradeço eternamente, posto que sem ele, toda luta é insuportável a qualquer homem e a vitória nunca terá sabor de mel quando não compartilhada com as bênçãos do nosso Deus que infinitamente nos protege. A ele a vitória.

Ao meu Amado esposo que nunca me faltou com sua compreensão. Minha admiração eterna.

Ao meu orientador necessário, professor Jardon Souza Maia, que sem sua contribuição, não seria possível a conclusão do presente trabalho. Desde que o escolhi para orientador sabia estar em mãos seguras, pois o convívio com este me levou a percepção de que se tratava de um profissional íntegro e ético e de conhecimento não questionável na área. Meu agradecimento profundo tanto a pessoa quanto ao profissional que tem sido. Que continue sempre assim.

Ao Professor Bruno Cadé, examinador do meu trabalho que por sua integridade ética, profissional e sua competência na área penal, tive o privilégio de conhecê-lo no núcleo desta instituição por ocasião da prática Jurídica. Meu sincero agradecimento.

Ao professor Valdeci Feliciano, minha admiração profunda e sincero agradecimento, pois observei no decorrer deste curso tratar-se de uma pessoa ética, íntegra e competente, o que me levou a convidá-lo para examinar o presente trabalho. Muito obrigada.

Enfim, a todos que de uma forma ou de outra me fizeram crer que o amanhã existe e depende sempre de nós. Obrigada.

VERA LÚCIA BARBOSA

**O TRABALHO ESCRAVO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA:
Uma Afronta a Legislação Nacional.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado à Coordenação do Curso de Direito do
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos,
como requisito para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito pela referida instituição.

Orientador: Professor Esp. Jardon Souza Maia.



FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

B238t Barbosa, Vera Lúcia.
O trabalho escravo na democracia brasileira: uma afronta a legislação nacional /
Vera Lúcia Barbosa. – Campina Grande, 2012.
49 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro
de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Esp. Jardon Souza Maia.

1. Trabalho Escravo. 2. Crime Hediondo - Trabalho Escravo. 3. Democracia
Brasileira. I. Título.

CDU 331:326(043)

Faculdade Cesrei	
Biblioteca "Min. Doménilo Ramos Reinaldo"	
Reg. Bibliog.:	CS: M000149
Compra: <input type="checkbox"/>	Frage: <input type="checkbox"/>
Doação: <input checked="" type="checkbox"/>	Doador: _____
Ex.:	Obs: _____
Data:	25 10 3 2013

VERA LÚCIA BARBOSA

O TRABALHO ESCRAVO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA:

Uma afronta a legislação nacional.

Aprovada em: 18 de Dezembro de 2012

BANCA EXAMINADORA



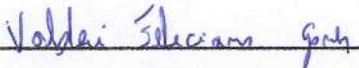
Prof. Esp. Jardon Souza Maia.

(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cadé

(1º Examinador)



Prof. Msc. Valdeci Feliciano Gomes

(2º examinador)



Profª. Msc. Ana Carolina Câmara Bezerra

(3ª examinadora)

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho monográfico, feito com suor e lágrimas;

Ao meu amado Eurivan Fernandes de Sousa, que suportou toda uma ausência minha em momentos em que eu mesma de mim, me ausentei.

Aos meus dois encantos:

João Vítor Barbosa de Sousa

Amanda Barbosa de Sousa,

Meus adoráveis filhos que sequer falavam quando eu trancada estava a ler e escrever sobre o tema.

Dedico à origem da minha vida:

Maria Jose dos Santos Monteiro, minha mãe que quando lhe telefonava me apoiava nos momentos em que pensei desistir.

João Barbosa Monteiro, meu pai, que nunca me faltou com o apoio em todos os momentos;

Dedico também ao meu único Lírio Vanda Lucia Barbosa, minha irmã, sempre a me confortar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, principalmente...

...Que a todos sustenta e suporta,

Agradeço eternamente, posto que sem ele, toda luta é insuportável a qualquer homem e a vitória nunca terá sabor de mel quando não compartilhada com as bênçãos do nosso Deus que infinitamente nos protege. A ele a vitória.

Ao meu Amado esposo que nunca me faltou com sua compreensão. Minha admiração eterna.

Ao meu orientador necessário, professor Jardon Souza Maia, que sem sua contribuição, não seria possível a conclusão do presente trabalho. Desde que o escolhi para orientador sabia estar em mãos seguras, pois o convívio com este me levou a percepção de que se tratava de um profissional íntegro e ético e de conhecimento não questionável na área. Meu agradecimento profundo tanto a pessoa quanto ao profissional que tem sido. Que continue sempre assim.

Ao Professor Bruno Cadé, examinador do meu trabalho que por sua integridade ética, profissional e sua competência na área penal, tive o privilégio de conhecê-lo no núcleo desta instituição por ocasião da prática Jurídica. Meu sincero agradecimento.

Ao professor Valdeci Feliciano, minha admiração profunda e sincero agradecimento, pois observei no decorrer deste curso tratar-se de uma pessoa ética, íntegra e competente, o que me levou a convidá-lo para examinar o presente trabalho. Muito obrigada.

Enfim, a todos que de uma forma ou de outra me fizeram crer que o amanhã existe e depende sempre de nós. Obrigada.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O TRABALHO ESCRAVO.....	12
2.1	Considerações gerais.....	12
3	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AFRONTADA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA PELO TRABALHO ESCRAVO.....	17
3.1	Direitos humanos e trabalho escravo.....	23
4	ABORDANDO A PERMANÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA.....	27
4.1	A PEC 438/01 e o trabalho análogo à escravidão.....	33
4.2	A CLT e o trabalho análogo a escravidão.....	36
4.3	Direitos individuais e coletivos dos trabalhadores.....	37
5	O TRABALHO ESCRAVO COMO CRIME HEDIONDO.....	38
6	METODOLOGIA.....	42
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
	REFERÊNCIAS.....	47
	ANEXOS.....	49

O Direito não é filho do céu. É um produto cultural e histórico da evolução humana.

Tobias Barreto

RESUMO

A presente pesquisa traz uma reflexão e algumas contestações necessárias sobre o trabalho análogo à escravidão, ressaltando sempre a inadequação de tal fato numa democracia, tendo em vista o desrespeito aos princípios fundamentais e a dignidade da pessoa humana estabelecidos em toda a legislação, principalmente no texto maior, a Constituição Federal de 1988. Passados mais de 100 anos da abolição da escravatura, ainda é possível constatar em pleno século XXI essa prática que deveria ter sido abolida do nosso país e que ainda surpreende e ao mesmo tempo causa indignação. Neste enfoque, analisaremos a escravidão de um modo geral, conceituando-a, e como sua nova forma se apresenta atualmente. Para desenvolver esse trabalho utilizamos a pesquisa bibliográfica, reportagens, vídeos e revistas, além de sites com informações confiáveis. Partimos, então, do pressuposto que a permanência da escravidão em nossa época pode ser entendida como resultado das condições de miséria em que se encontra grande parte da população brasileira, da falta de informação e, principalmente, da falta de aplicabilidade das leis para combatê-la, o que torna o fato de submeter alguém à condição análoga à de escravo um crime que vem violando não somente direitos individuais, mas também direitos coletivos. A nossa farta legislação, as propostas de emenda a constituição, os tratados e a nossa proposta de inclusão do crime ora estudado no rol dos crimes hediondos são de fundamental importância na luta contra o trabalho escravo, mas ressaltamos que apenas a edição de novas leis não são suficientemente eficazes se não houver uma conscientização e respeito ao próximo, levando-se em conta os princípios humanitários que resguardam a pessoa humana para que enfim possa ser abolida de vez esta mácula que insiste em permanecer em nossa história.

PALAVRAS CHAVE: Escravidão. Direitos humanos. Dignidade. Legislação.

RESUMEM

Esta investigación presenta una reflexión y algunas disputas sobre la mano de obra necesaria análogas a la esclavitud, siempre haciendo hincapié en la insuficiencia de este hecho en la democracia, a la vista de los principios fundamentales y la falta de respeto de la dignidad humana establecido en la legislación, sobre todo en un texto más grande la Constitución de 1988. Después de más de 100 años de la abolición de la esclavitud, todavía es posible ver en el siglo XXI esta práctica debe haber sido abolida en nuestro país y que las sorpresas aún mientras indignación causa. En este enfoque, vamos a examinar la esclavitud en general, la conceptualización, y cómo su nueva forma se presenta hoy. Seguimos la hipótesis de que la persistencia de la esclavitud en nuestro tiempo puede ser entendido como una consecuencia de la pobreza extrema en la que una gran parte de la población, la falta de información, y sobre todo la falta de aplicación de las leyes para combatir la la que hace que el hecho de someter a una persona a una condición análoga a la esclavitud un crimen que está violando no sólo los derechos individuales sino también los derechos colectivos. Nuestra legislación abundante, la propuesta de enmienda a la Constitución, los tratados y nuestra propuesta para incluir el delito ahora estudiado el papel de los crímenes atroces son de importancia fundamental en la lucha contra el trabajo esclavo, pero hacemos hincapié en que sólo la emisión de nuevas leyes no son suficientemente eficaz si hay una toma de conciencia y respeto hacia los demás, teniendo en cuenta los principios humanitarios que protegen a la persona humana, que finalmente puede ser abolida una vez que este punto que insiste en permanecer en nuestra historia.

PALABRAS CLAVE: La esclavitud, los derechos humanos, la dignidad, la legislación

1 INTRODUÇÃO

Num país democrático de direito difícil é falarmos em trabalho escravo, tendo em vista que este, de acordo com relatos históricos, fora abolido em 13 de maio de 1888 pela Lei Aurea. Quando usamos o termo escravidão não há como fazer uma dissociação da imagem que carregamos outrora, ou seja, do aprisionamento há quase dois séculos e da venda de africanos, forçados a trabalhar para seus proprietários nas lavouras ou nas casas da elite brasileira.

No entanto, por mais difícil que nos pareça, é possível ainda hoje, ser noticiado e presenciado em vários pontos do nosso país o trabalho análogo à escravidão, uma nova forma de submissão, o que vem afrontando a nossa legislação nacional e todos os tratados internacionais que tratam do tema.

Nesse sentido, podemos assegurar que não há dignidade humana, nem justiça trabalhista quando um empregador seja esse do ramo do comércio, da indústria, usineiro, mineiro, fazendeiro ou qualquer outro, que com o intuito de trazer para si todo lucro adquirido com o trabalho alheio de forma mal remunerada ou não remunerada, utilize-se do artifício da opressão, do trabalho exaustivo ou abuse do estado de necessidade de outrem para atingir tal objetivo.

Entendemos que a permanência na democracia do trabalho análogo à escravidão demonstra a falta de aplicabilidade das leis, que por omissão ou favoritismo das autoridades competentes, vem desrespeitando os princípios fundamentais consagrados no Artigo 5º da CF 88, bem como aos direitos humanos e às leis trabalhistas. Mas não é só isso. A chaga do trabalho escravo permanece ainda latente em nossa sociedade devido a vários fatores adiante apontados.

Todavia, a pesquisa pretende abordar de forma objetiva e concisa a questão do trabalho escravo bem como a sua permanência, uma vez que é do conhecimento nacional haver em várias regiões do país, trabalhadores em condições degradantes, sendo esta uma característica do trabalho escravo.

Vale salientar também que se fatos como este ainda vem ocorrendo, é devido à fragilidade dessa democracia que não tem conseguido pôr em prática o que já se encontra estabelecido em sua Carta Magna, tornando-se incapaz na defesa dos Direitos de seus cidadãos, que não têm vislumbrado a aplicação das leis de forma adequada.

Sendo assim, é valioso salientar que, ao citarmos as autoridades competentes, queremos incluir neste rol, todos aqueles que exercem determinadas funções dentro desta Democracia, ou seja, Auditores Fiscais, Policiais de Fronteira, Defensores Públicos, Promotores, Juízes, Ministros que afinal, muitas vezes, também, são obrigados a se omitirem, submetendo-se a um poder dominante e determinante chamado político.

De fato, a presente pesquisa não seria denotativa e fiel ao seu objetivo que é esclarecer a problemática da permanência do trabalho análogo à escravidão no Brasil, se não ressaltássemos também a questão do poder político do País, sugerindo, inclusive, possíveis soluções, apontando caminhos que possam contribuir para solucionar o referido problema, pois, por um lado, o poder político cria a lei, por outro vem mascarando a sua aplicabilidade.

Nesse sentido, será necessário que levantemos novas possibilidades de penalidades para crimes que envolvam o trabalho análogo à escravidão, uma vez que não há coerência entre o fato típico e a realidade de nosso país por esta tratar-se de uma democracia.

Com base nesses pressupostos, iremos sugerir uma penalidade que chamaremos de justa e democrática, pois embasada na própria Constituição, asseverada no artigo 5º, inciso III, "Ninguém será submetido à tortura NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE", sendo um reforço a este inciso o combate ao crime que configura trabalho análogo à escravidão presente no anteprojeto do novo Código Penal que se encontra atualmente no Senado.

A pesquisa terá como fundamento fontes bibliográfica, doutrinárias, a Constituição Federal de 1988, reportagens, vídeos que sejam relacionados ao tema.

Dessa forma, o primeiro capítulo versará sobre o conceito da dignidade da pessoa humana apresentando de forma concisa e como esta dignidade é afrontada na democracia brasileira pelo trabalho escravo, onde apontaremos os direitos atingidos com fundamento nas fontes bibliográficas que nos servirão de suporte teórico para análise do tema.

No segundo capítulo, será questionado de que forma ou como se dá a permanência do trabalho escravo na democracia brasileira; Sendo, no terceiro capítulo, abordado o direito trabalhista vigente no país, mostrando no caso do trabalho escravo, o desrespeito a estes direitos.

E, finalizando a presente pesquisa, serão levantados os pontos mais relevantes nas considerações finais de forma sintetizadas para que se tenha uma visão mais ampla sobre o tema e que o mesmo possa servir também para futuras pesquisas.

2 TRABALHO ESCRAVO

2.1 Considerações Gerais

A origem da escravidão do homem está diretamente relacionada com a própria origem da Civilização humana. Esta prática permaneceu por todas as civilizações da antiguidade como a civilização egípcia, grega, romana, entre outras, que viam nos prisioneiros de guerra, principalmente, a viabilidade de serem usados para realização de trabalhos em que se exigia esforço físico.

Embora a escravidão permanecesse durante muitos séculos como uma atividade econômica e, acima de tudo, lucrativa, na Idade Média, por exemplo, quando a sociedade europeia se reestruturou sendo estabelecido o feudalismo como forma de desenvolvimento das relações sociais, a escravidão foi substituída pela servidão, evidentemente, uma forma mais branda de escravidão, embora a escravidão propriamente dita continuasse a se desenvolver lá mesmo na Europa e em todo o mundo como suporte a ordem econômica.

Clóvis Moura parte de um conceito formulado pela maioria dos historiadores que define a escravidão brasileira nos quase trezentos anos em que foi institucionalizada, da seguinte forma:

Escravidão, regime social definido pela lei e os costumes como a forma mais absolutamente involuntária de servidão humana. O trabalho ou os serviços de um escravo são obtidos pela força e a pessoa física é considerada propriedade de seu dono, o qual dispõe de sua vida¹.

Essa definição mostra que tal sistema era uma prática costumeira e legalizada no Brasil, posto que o próprio Estado institucionalizasse as transações como forma de promover o desenvolvimento econômico. Vale ressaltar que nesse mesmo aspecto, o trabalho escravo era utilizado também em outras partes do mundo.

A revolução francesa foi um marco para a nova concepção de liberdade e de igualdade. Após a Revolução Francesa, a escravidão foi considerada inaceitável para a

¹ MOURA, Clóvis. *Dicionário da Escravidão negra no Brasil*. 13ed. São Paulo, 1981. Pag.8.

Humanidade. Mas, por mais incrível que parecesse apenas um século depois, pressionado pela comunidade internacional é que o Brasil aboliu às leis que permitiam a um homem ser dono de outros homens.

Superada a fase escravocrata porque passou a sociedade brasileira, surge um novo termo, onde a escravidão se insere numa nova expressão da modernidade, possuindo assim novo sentido: Condições análogas a de escravo.

Nesse sentido, conceitua condição análoga a de escravo o doutrinador José Cláudio Filho da seguinte forma: “A condição análoga a de escravo é o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma a liberdade do trabalhador e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador².”

Como se verifica não se trata mais, portanto, de comprar ou vender pessoas livremente com o aval do Estado, sendo a expressão utilizada para designar aquelas pessoas que se encontram em condições precárias de submissão e que são forçadas a exercer uma atividade como única forma de sobrevivência.

No Brasil, há variadas formas e práticas de trabalho escravo por isso é importante apresentar aqui o conceito formulado pela OIT:

Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia a sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo³.

Atualmente, com o advento de uma nova ordem mundial, onde os valores sociais do trabalho, o direito a dignidade da pessoa humana estão na ordem do dia, surgem no cenário mundial diversos acordos e tratados internacionais que abordam e põem em discussão a questão do trabalho escravo, como as convenções internacionais de 1926 e a de 1956. Esta última aborda a servidão por dívida.

²FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. Redução do Homem a condição análoga a de escravo. 2004.

³OIT NO BRASIL. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/forced_labour/pub_trabalho_escrav0. Acesso em: 10/11/2012

As convenções da Organização Internacional do Trabalho são tratados internacionais que aprovados pela conferência internacional do trabalho podem ser ratificados ou não pelos países membros. Assim, de acordo com a Constituição da OIT, para que um país aprove uma convenção através do ato de ratificação, esta deverá ser apreciada pela autoridade competente, no caso brasileiro, o Congresso Nacional.

Caso o país decida trazer para seu ordenamento uma convenção ou um tratado de uma forma geral, sem questionar nenhum ponto da convenção, ela entrará em vigor um ano após a data da aprovação da ratificação.

No Brasil, essas convenções entraram em vigor em 1966 e passaram a ser incorporadas à legislação nacional. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata do tema nas convenções número 29, de 1930, e 105, de 1957.

A convenção 29 de 1930 dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admitem-se algumas exceções, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc.

CONVENÇÃO (29) SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível. 2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção⁴.

A Convenção 105 de 1957 proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

As convenções são normas gerais que abrangem o direito universal e por isso devem ser respeitadas por todos aqueles países que aderirem a elas, não se aceitando que esses preceitos sejam maculados.

Não cumprir esses preceitos é, acima de tudo, ir de encontro aos fundamentos que regem os princípios humanos, ou seja, o respeito ao próximo, às leis e às instituições de uma forma geral.

⁴ OIT NO BRASIL. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/_105.pdf

A convenção relativa à abolição do trabalho forçado traz *in verbis*, os seguintes preceitos:

CONVENÇÃO (105) CONVENÇÃO RELATIVA À ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa⁵.

Há também a declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu seguimento, de 1998.

De acordo com estimativa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) aproximadamente 12 milhões de pessoas no mundo vivem em condição análoga a de escravos. Essa estimativa é em relação ao mundo, mas percentualmente, no Brasil os números também são alarmantes.

Hoje a conotação para trabalho escravo é outra, como já afirmamos, mas o significado acaba sendo o mesmo, ou seja, o homem oprimido, devido às condições de indignidade, sem profissão, sem expectativa e em condições de miséria que se encontra submetido a essa situação drástica, sendo explorado cada vez mais pelo poder econômico.

O Brasil, que foi um dos principais receptores de escravos durante o período colonial, hoje continua recebendo milhares de "escravos modernos", sendo que a única diferença entre os escravos atuais e aqueles é que estes não são mais expostos à venda para serem escolhidos nos mercados.

A existência dessa forma de escravidão moderna e dos mecanismos utilizados por aqueles que se beneficiam dela encontram um campo fecundo de atuação, ou seja, o desemprego, a miséria, a falta de informação e, em muitos casos, a conivência do poder público.

Dessa forma, o sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo se baseia na falta de respeito aos princípios fundamentais, na impunidade de

⁵ Idem, Ibidem.

crimes contra direitos humanos, pois os criminosos se aproveitam da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas de aliciadores em busca de um trabalho decente. Além disso, há a ganância de empregadores, que exploram essa mão-de-obra usando de má-fé.

Podemos elencar as principais formas de trabalho forçado no Brasil da seguinte forma: Servidão por dívidas; Tráfico e trabalho irregular de estrangeiros; Tráfico de brasileiros para o exterior; "Cooperativas" de trabalhadores; Prostituição infantil e tráfico de mulheres.

Diante desse cenário redesenhado, a solidariedade internacional desempenha um papel de muita importância, pois força a mobilização dos governos e da própria sociedade, de uma forma geral, a se mobilizar e ganham folego para denunciar essa realidade desumana que ainda acontece em muitos países.

Atualmente existem diversos posicionamentos que rechaçam essa forma de exploração, sendo, contudo, seu combate uma luta que tem encontrado muitos empecilhos. Pois mesmo existindo uma farta legislação baseada em princípios constitucionais e de valorização da pessoa humana, a sua aplicabilidade tem encontrado muitos entraves.

A mobilização internacional para denunciar e combater o trabalho escravo começou quatro décadas após a assinatura da Lei Áurea. Com base nas observações sobre as condições de trabalho em diversos países, a OIT aprovou, em 1930, a Convenção 29, que pede a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório⁶.

Assim, não é difícil constatar que hoje o trabalho escravo prejudica a imagem de qualquer país que continue a utilizar-se de mão de obra de trabalhadores, seja no campo ou na cidade em condições análoga à escravidão, devendo ser, contudo, sua erradicação fator de urgência, pois a situação é grave e precisa ser enfrentada de forma corajosa, uma vez que isso só será efetivado quando se respeitar ou quando forem resguardados os valores mínimos de qualquer pessoa.

⁶O trabalho escravo atualmente. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/em_discussao/trabalhoescravoatualmente. < Acesso em 12/11/2012 >

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AFRONTADA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA PELO TRABALHO ESCRAVO.

Ainda parece de pouca valia o embaraço e a vergonha que o povo brasileiro passou outrora, trazendo marcados em suas origens cicatrizes irreparáveis.

A história da escravidão no Brasil é uma história de dor, crueldade, violência, massacre e torturas diversas, quando humanos deliberadamente se achavam nos seus direitos legítimos de escravizar outros humanos tidos como sua propriedade. E como semideuses detinham o poder sobre tais, manipulando a vida e a morte daqueles, inegavelmente considerados, não apenas diferentes, mas objetos, instrumentos de usufruto.

Atualmente, é inadmissível que essa ideologia com denominação bem mais elegante (trabalho análogo à escravidão) venha tomando espaço numa cultura que lutou e derramou sangue inocente em prol de uma sociedade melhor. Não há que se falar aqui que expressões como esta possa ser utilizada para justificar tamanho absurdo: “não é bem assim, ”ou” isso é utopia”.

É necessário que se chame a atenção daqueles que como autoridade tendo o dever de agir legalmente cumpra seu dever, sua parte, o que lhe cabe, de acordo com a determinação de sua função, não se fazendo alheio ou deixando as coisas acontecerem em determinadas situações com o pretexto de não prejudicarem possíveis detentores do poder.

É notório que muitas pessoas precisaram adjudicar suas vidas para que o poder dominante percebesse que, como se sabe, “todos são iguais perante Deus e a Lei”. E por esta razão, não há aceção de pessoas do ponto de vista dos direitos humanos, pois todos têm direito a viver com justiça e dignidade asseguradas nas páginas da nossa Constituição Federal que como documento que legitima a democracia deveria ser aplicada, resguardada e preservada.

No entanto, o que observamos diante do contexto atual é que a lei que deveria ser objetiva e concreta, se aplicada fosse adequadamente. Isto na verdade tem servido de alegoria para um povo que sofre todo tipo de injúria e segue sempre olhando para um futuro que lhe parece cada vez mais distante e inatingível.

Por outro lado não se deve olvidar da lei, coloca-la num segundo plano, pois as instituições só serão fortes e seguras com o cumprimento delas.

Teoricamente, a escravidão no Brasil foi abolida com a lei Aurea em 1888. Porém, de fato, o que presenciamos em pleno século vinte e um é que a escravidão continua latente em vários pontos de nosso país, e não às escuras, mas às claras.

Segundo a Constituição Federal vigente em nosso país, um instrumento que assegura o direito mínimo necessário para que os cidadãos tenham uma vida digna, consagrou dentre os princípios o mais importante deles: “O princípio da dignidade da pessoa humana”.

Desse modo, acreditamos que o referido princípio atribui um direito mínimo para a vida digna dos cidadãos e que somado aos direitos sociais deve servir de garantia absoluta na proteção humana, seja qual for sua necessidade, precisa ser respeitado.

Nesse sentido, queremos ainda acrescentar que é papel de um Estado democrático de direito assegurar entre outros valores, a segurança, o bem estar da sociedade, os valores do trabalho, apresentado e assegurado no Art. 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, e do Distrito federal, constitui-se em estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- A soberania;
- II- A cidadania;
- III- A dignidade da pessoa humana;
- IV- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- O pluralismo político⁷.

De acordo com Sarlet, o conceito de dignidade da pessoa humana é descrito da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁸.

Com base no conceito apresentado por Sarlete, nossa posição neste ponto é que a Constituição Federal em vigência garante como um dos direitos fundamentais a dignidade

⁷BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicaocompilado.htm. <Acesso em 28/11/2012>.

⁸SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos, deveres e Garantias fundamentais. 5ed. São Paulo. Editora Juspodium, 2010. P70.

da pessoa humana, sendo este princípio o mais relevante de todos os direitos e garantias concedidos à pessoa por nosso ordenamento jurídico.

Ainda queremos salientar que sob essa ótica Nunes⁹ diz que o direito da dignidade da pessoa humana é um verdadeiro supraprincípio que ilumina todos os demais princípios e normas infraconstitucionais. E por isso não pode, segundo ele, este princípio ser desconsiderado em nenhum ato de aplicação ou criação de normas jurídicas.

Ainda sob a ótica da Constituição Federal em seu artigo 5º, Caput, está expresso que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade¹⁰.

É relevante que salientemos como fundamento desta questão o próprio artigo 5º Inciso, III, da CF/88 que assevera categoricamente que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Já o inciso X do mesmo artigo por sua vez, é taxativo em assegurar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. E acrescenta o inciso XLVII que expressa de forma clara:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...¹¹

XLVII - não haverá penas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) de trabalhos forçados;
- d) [...]

Ora, do nosso ponto de vista, a Constituição Federal é clara em seus incisos referentes a dignidade humana, onde as condições do trabalho análogo à escravidão são, obviamente, um desrespeito a tais incisos na medida em que submete o cidadão a uma situação que afeta individualmente os valores do trabalhador causando dano material, dano moral, dano psicológico, tornando-os vítimas de um sistema vicioso que embora legalmente tenha deixado de existir desde 1888 vem se tornando cada vez mais alarmante e noticiado quase que constantemente em cadeia nacional.

⁹ NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3ed. São Paulo, 2002 p.51

¹⁰ BRASIL. CF/88. Disponível em: www.planalto.gov.br/Constituiçãocompilado. Acesso em 19/11/2012.

¹¹ Idem, ibidem.

Note-se que mesmo o direito penal não acolhe a pena de trabalho forçado. Quando o Estado pune qualquer infrator, aplica-lhe uma pena dentro dos limites da legalidade, ou seja, dentre aquelas penas elencadas no ordenamento. Porquanto, se nem mesmo Estado quando pune o infrator lança mão de penas tão cruéis, da mesma forma o trabalhador brasileiro não deveria estar submetido às jornadas sufocantes, às condições precárias de higiene no seu local de trabalho.

Em diversos artigos e incisos da Constituição Federal estão previstos direitos do cidadão. O direito à liberdade é um deles, contudo, o cidadão submetido a uma condição análoga a de escravo, onde seus documentos são confiscados e em que, este é impedido de livremente sair daquela condição por ter contraído dívidas com o empregador, compulsoriamente, torna-se preso ao lugar. Isto, obviamente vai de encontro ao sentido substancial de liberdade expressamente garantido no Art. 5º, inciso XV da CF/88.

Sendo assim, é perceptível que o trabalho análogo à escravidão e tudo que se assemelha a este, configura uma situação grave: Desvirtua o Estado Democrático de Direito, sobretudo, em uma era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade.

Pode-se acrescentar a isto, nessa mesma direção, que o trabalho escravo agride dentro da democracia, os direitos sociais do cidadão, o valor social do trabalho, o direito fundamental de liberdade, o princípio da legalidade e o princípio da igualdade, todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ora, isso vem maculando a nossa soberania, o nosso direito, uma vez que fora criado para proteger e dar garantias absolutas a uma nação livre e democrática que já suportou uma escravidão dita legal, com aval do Estado, mas que agora busca corrigir essa mácula que persiste em nosso país.

Não podemos aceitar que o trabalho escravo coexista paralelamente a democracia, visto que esta se caracteriza pelo povo no poder, tornando as condições análogas à escravidão um fato atípico e incoerente que carece ser solucionado de forma célere para que sejam preservados os direitos assegurados pela Carta Magna nos artigos supracitados. O contrário disso é uma afronta à nossa legislação.

Nesta Democracia que ainda é possível noticiar para toda a nação que em várias regiões existem homens, mulheres e até crianças em trabalho escravo, é o mesmo que provar que a Lei pode até existir, e ela existe, mas não podemos categoricamente afirmar que funciona.

Assim sendo, não é surpresa que sempre nos deparamos com notícia de jornais em que corruptos após serem acusados de praticar crimes contra a população são beneficiados com confissões ou pedido de desculpas em cadeia nacional ou ainda quando ocupam determinados cargos públicos ficam afastados (em alguns casos com remuneração pagas pelos cofres públicos) sendo esta, geralmente, a forma de punição adotada para aqueles que detêm o poder.

Para o jurista José Claudio Monteiro de Brito Filho¹², o trabalho em condição análoga a de escravo é gênero, sendo espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Corroborando com o pensamento do renomado jurista, podemos ainda complementar esse entendimento com mais dois elementos: as violações ao direito de ir e vir, o que por si só já caracteriza flagrante violação aos preceitos constitucionais; e a jornada exaustiva de trabalho.

Essas espécies de condição análoga a de escravo sempre tiveram resistência de se enquadrar ao tipo penal, isso se deu porque o artigo 149 do Código penal permaneceu durante muito tempo sem uma devida aplicação, posto que devido a sua redação, criavam-se vários entendimentos sobre as condições a que estavam submetidos os trabalhadores, dando margem a decisões subjetivas, pois, num aspecto mais abrangente, ficava muito difícil até mesmo conceituar condição análoga a de escravo.

Por esta razão, havia a necessidade de se buscar uma nova redação para o artigo 149 do CP. Neste sentido, é que a partir da promulgação da lei 10.803/03, que deu nova redação ao crime tipificado no artigo 149 do CP foram inseridos outros elementos para tipificar o crime de trabalho escravo como: submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho; e, ainda, restringir a locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas.

Essas são características que verificamos quando nos deparamos com notícias veiculadas pelos meios de comunicação e muitas vezes não absorvemos o que está sendo dito, simplesmente porque nos dias de hoje, onde a luta pelos direitos humanos torna-se mais sólida a cada dia, é difícil acreditar que ainda existam pessoas nessas condições.

Por isso mesmo, essas alterações trazidas pela lei 10.803/03 foram de grande importância porque deram uma amplidão ao mencionado artigo.

¹² FILHO, Jose Claudio Monteiro de Brito. Trabalho decente-analise jurídica da exploração do trabalho. Editora Ltr. São Paulo, 2004

LEI FEDERAL Nº 10.803, DE 11-12-2003:

ALTERAÇÃO CÓDIGO PENAL, SOBRE TRABALHO ESCRAVO.

Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Alterado pela nº Lei 10.803/2003 acima, o artigo 149 do Código Penal brasileiro passou a ter a seguinte redação in verbis:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem¹³.

Verifica-se, portanto, que com essa nova redação, ao aplicar à lei, a autoridade judiciária se sentirá mais confiante, posto que o artigo supramencionado tem uma abrangência muito maior.

Importante ressaltar ainda a inovação do artigo em seu inciso II que tipifica como crime a situação de manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o simples fato de o agente se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com a finalidade de retê-lo no local de trabalho.

E não menos importante também tivemos a inclusão da criança e do adolescente no rol de pessoas vítimas do trabalho escravo, sendo a pena aumentada se o crime acontecer contra esses sujeitos passivos.

A inclusão das mulheres e crianças como sujeitos passivos do crime de escravidão, eleva a legislação nesse aspecto, uma vez que em muitos casos, as crianças que trabalham nessas condições, a exemplo das confecções de roupas tanto em São Paulo-SP como em Toritama no Estado de Pernambuco, enfrentam graves riscos para a saúde: São máquinas perigosas, que podem mutilá-las, longas horas em lugares pouco iluminados ou pouco

¹³CODIGO PENAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm <Acesso em 20/11/2012>

ventilados e o mais grave de tudo, a exposição a substâncias químicas perigosas usadas nos processos de fabricação. (Anexo1)

Ainda com referencia ao trabalho escravo temos o artigo 203 da Constituição Federal que protege os trabalhadores que sofrem coação.

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurada pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental¹⁴.

E nesse mesmo sentido, temos o artigo 207 do CP *in verbis*:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental¹⁵.

3.1 Os direitos humanos e o trabalho escravo

Os direitos do homem são direitos fundamentais, sem estes direitos o cidadão não consegue ter vida plena dentro de uma sociedade.

Nesse sentido, conforme conceitos já devidamente analisados, os direitos humanos são um conjunto de leis, vantagens e prerrogativas que precisam ser reconhecidas como o que há de mais sagrado para uma vida harmoniosa do homem, visto que este, dele não pode se afastar sob a conseqüente degradação de si mesmo.

¹⁴CODIGO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm <Acesso em 20/11/2012>

¹⁵ Idem, ibidem.

Assim, é importante frisar que uma sociedade que não atenta para preservação de tais direitos, beira a degradação e ao caos social. Um país que procura manter-se em equilíbrio social deve buscar prioritariamente respeitar os direitos humanos.

De acordo com Bobbio, a declaração Universal dos Direitos Humanos versa sobre a igualdade e a liberdade.

A declaração Universal dos Direitos humanos foi uma inspiração e orientação para o crescimento da sociedade internacional, com o principal objetivo de torná-la num Estado, e fazer também com que os seres humanos fossem iguais e livres. E pela primeira vez princípios fundamentais da conduta humana foram livremente aceito pela maioria dos habitantes do planeta¹⁶.

Ainda de acordo com Bobbio, os Direitos Humanos são os direitos e liberdade básica de todas as pessoas. Bobbio reforça ainda que a Ideia que normalmente nos é passada sobre direitos humanos é o livre direito de pensar e expressar nossos pensamentos, e a igualdade perante a lei. Porém, ele alega ainda, que comprovadamente na prática constatamos que somente somos livres no que tange aos pensamentos, ou seja, podemos pensar livremente, contudo, expressar nossos pensamentos através de atos, atitudes, já não é tão possível. De fato, não possuímos a liberdade plena, tangente às atitudes, ações e manifestações.

Assim, o entendimento de direitos humanos adveio do conceito filosófico de direitos naturais que são, na verdade, atribuídos por Deus, igualando todos os homens perante ele, ou seja, todos nós somos iguais para Deus, uma vez que este nos ama em condições de igualdade e indistintamente, sendo todos irmãos e filho de um único criador.

A história relata em épocas distintas que embora houvesse sempre uma classe separando os homens devido ao modelo econômico da sociedade e de suas regras sociais, houve também em todas as culturas movimentos contrários ao *status quo* defendido pela minoria detentora do poder e dos meios de produção. E mesmo dentro do Estado democrático de Direito como é considerado o Estado brasileiro e todos que fazem parte dele, os excluídos das garantias sociais que não conseguem ser atingidos pelos preceitos constitucionais começam a se organizar e lutam para que um dia a dignidade e fraternidade, esboços de direitos humanos, possam ser efetivados.

Durante muito tempo o que esteve sempre presente e se acreditou foi que através de discursos inflamados, seriam priorizados o mínimo de respeito às tentativas de se evitar o

¹⁶ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992, p30.

caos e a situação de violação de direitos nas sociedades que ainda permitem a presença de trabalhadores em condições desumanas.

Queremos acentuar que compartilhamos da ideia de que todos os seres humanos nascem com direitos inalienáveis e que esses direitos buscam patrocinar uma vida digna, cabendo ao Estado proteger tais direitos, a liberdade, igualdade, tolerância, dignidade e respeito, que devem ser resguardados independentemente de raça, cor, credo, etnia.

Vale ressaltar, que os direitos humanos são indivisíveis, pois englobam questões sociais, políticas e econômicas. No que tange aos princípios Constitucionais da Pessoa Humana é relevante o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Segundo Montoro, as pessoas não são sombras, não são aparências, são realidades concretas e vivas¹⁷.

Salienta Pinheiro, que o reconhecimento da dignidade do ser humano como valor fundamental é de suprema importância e conveniência para elaboração de qualquer estudo sobre os direitos humanos¹⁸.

Ainda é importante reforçar, de conformidade com Comparato, os direitos humanos são inerentes ao próprio ser humano. Não se pode falar em direitos humanos em abordar a dignidade e não se pode falar em dignidade sem abordar os direitos humanos¹⁹.

E, assim, ao concordarmos com o conceito apresentado por Comparato, queremos acrescentar que numa sociedade democrática de direito não existirá cidadão se não forem resguardados os direitos a dignidade do homem e o respeito aos direitos humanos e é o que de fato vem ocorrendo no Brasil. Pois, as condições análogas a de escravo é adversa com o que preconiza a nossa legislação nacional, no tocante a tais direitos.

Na opinião de Bobbio²⁰, quando se obtém mais igualdade, também se esta conseguindo também mais liberdade e que democracia é uma forma de governar onde todos são livres porque são iguais. Ainda de acordo ele, a relação entre liberdade e igualdade é indissolúvel.

¹⁷ MONTORO, André Franco. cultura dos direitos humanos. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/artigo%20montoro.htm>

¹⁸ PINHEIRO, Flávia de Campos. A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção. PUC-SP. São Paulo, 2008.

¹⁹ COMPARATO, Fábio konder. A afirmação dos Direitos Humanos. 3ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2003.

²⁰ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992, p30.

O nobre filósofo e jurista Italiano reverenciou sempre a não violência ativa como meio legítimo para obtenção da paz social. Ele teve na serenidade sua mais eficaz ferramenta para lidar com a sociedade nos tempos atuais.

4 ABORDANDO A PERMANENCIA DO TRABALHO ESCRAVO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

A grande incidência do trabalho escravo no Brasil é uma realidade que não há como ocultar. No ano de 2005 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou relatório com o número de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravo no Brasil. O Relatório trazia dados que causava espanto devido ao número de pessoas escravizadas, sendo um número bastante expressivo: 25 mil pessoas eram mantidas naquelas condições que caracterizavam o trabalho escravo.

Dentre este número divulgado pela OIT, 80% atuavam na agricultura e 17% na pecuária. Pela estimativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), o número de trabalhadores chegava a 40 mil, naquele ano.

De acordo com os dados atualizados até 31 de julho de 2010, obtidos através da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 2009 e 2010, foram recebidas 347 denúncias e libertados 5.896 trabalhadores que viviam em condições análogas a de escravos. Os Estados campeões na utilização de mão-de-obra escrava são Pará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Goiás²¹.

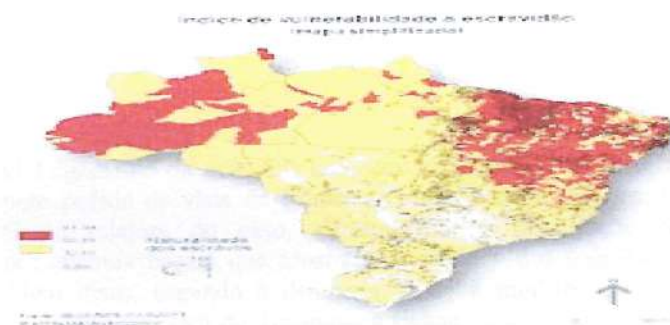


Figura Mapa do Trabalho escravo no Brasil. Fonte: IBGE/MTE/SUS/CPT.

Em face disto, o que dizer dos trabalhadores urbanos? Evidentemente que os números aumentam quando incluímos estrangeiros como bolivianos que abarrotam as oficinas e fábrica têxteis no Nordeste e no Sul do país. Isto porque, embora esses dados se refiram exclusivamente a trabalhadores rurais, a incidência do trabalho escravo também

²¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br>>. As principais fontes utilizadas na realização do atlas foram dados do MTE e da Comissão Pastoral da Terra, ONG que faz levantamentos e campanhas sobre o tema desde 1975

pode ser detectada nos meios urbanos, onde a situação de miséria e pobreza empurra trabalhadores de quase todas as idades para atividades que caracterizam trabalho escravo pelas suas peculiaridades. Ora, é obrigação do Estado promover o bem de todos, inclusive, valorizando o trabalho.

O Art. 3º da Constituição Federal, em seus incisos I, III e IV ilustram alguns objetivos fundamentais para que haja uma consciência social voltada para o bem comum, sem distinções conforme se vê adiante, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação²².

Por outro lado, não é preciso uma pesquisa mais detalhada para nos deparar com questões adversas às leis preconizadas na Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange aos abusos referentes aos direitos inerentes a pessoa, uma vez que recentemente foi julgado pelo STF um caso de grande repercussão nacional que envolveu personalidade política (latifundiário/fazendeiro) sendo este senador do Estado de Tocantins que fora denunciado por trabalho escravo, eis trecho do debate que ocorreu quando do julgamento, publicado no portal G1 de notícias:

O Julgamento da denuncia começou em outubro de 2010, mas foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, a Ministra Ellen Grace relatora do caso, afirmou que a fiscalização encontrou cópias de documentos fiscais que mostram as dívidas dos trabalhadores com a fazenda. Além disso, segundo a denúncia, disse à ministra que praticamente todos os trabalhadores eram de Tocantins e tinham sido levados por transporte contratado pela fazenda²³.

Ressaltou a ministra Ellen Grace que "a persistência do trabalho escravo no Brasil representa a contrariedade ao exposto na Constituição Federal".

Nesse sentido, é seguro afirmarmos que um dos motivos que leva a permanência do trabalho escravo em nossa democracia não deixa de ser a corrupção que se faz presente de

²² CF/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm<Acesso em 15/11/2012>

²³ Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/stf-recebe-denuncia-por-trabalho-escravo-contra-senador-de.html><Acesso em: 15/11/2012

forma evidente, uma vez que no caso demonstrado como fundamento, após aceita a denúncia pelo STF, o Ministro Gilmar Mendes pede vista e depois rejeita a denúncia afirmando que não se tratava de trabalho escravo.

Ainda sobre este caso ilustrativo, segundo relatório (apresentado pelos fiscais do Ministério do Trabalho do Pará) os trabalhadores eram aliciados no Estado de Tocantins, mediante pagamento prévio. Na fazenda, de acordo com os fiscais, os trabalhadores eram impedidos de se desligarem do serviço por serem obrigados a contrair dívidas pela compra de alimentos e ferramentas de trabalho na "Cantina" da fazenda. (Anexo 2)

Conforme a denúncia, os trabalhadores faziam trabalhos forçados aos sábados e domingos e com jornadas exaustivas acima de doze horas, morando em alojamentos impróprios e inclusive, faltando água apropriada para o consumo.

Em matéria veiculada pelos meios de comunicações, pode-se verificar facilmente a incidência do trabalho escravo. "... Como a imprensa tem divulgado, no interior do próprio Brasil, fazendeiro mantém em regiões longínquas, trabalhadores confinados em suas propriedades guardados por vigias armados.²⁴

Tudo isso, sem dúvida, configura condições degradante de trabalho.

Assim sendo, entendemos que tem ocorrido a incidência de casos não tão raros de trabalho análogo à escravidão no Brasil pelo fato de pessoas socialmente desprotegidas pela lei, se tornarem vulneráveis diante da situação em que se encontram.

Contudo, a aplicabilidade dos princípios Constitucionais parece condicionado a critérios adversos à luz da nossa compreensão, pois tais cidadãos continuam à margem de uma sociedade que se preconiza ter como um de seus objetivos uma sociedade livre, justa e solidária, mas, no entanto, é de toda sorte contrária em sua prática, ou seja, em sua aplicabilidade ao permitir que casos iguais ao ocorrido em Tocantins não seja considerado crime por quem deveria aplicar a legislação.

Na verdade, é relevante para nós compreendermos em que base jurídica se apoia um Ministro da mais alta corte do País ao afirmar que tais condições verificadas e documentadas pelos fiscais do Ministério do Trabalho do Pará não consiste em trabalho análogo à escravidão.

Acreditamos que, talvez seja esta uma das razões de nesta democracia ainda ser possível à permanência de trabalho análogo à escravidão. Enquanto decisões similares vão

²⁴FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/inde01022004.htm>

sendo proferidas, ao mesmo tempo cresce também o número de casos a serem noticiado dia após dia relatando as mesmas situações e ocorrências em que homens e mulheres e crianças são flagrados em trabalho escravo.

Muitos desses trabalhadores já não denunciam mais a condição em que se encontram por não acreditarem numa resposta justa e democrática da nossa sociedade, porque como já recorrente, a Lei existe, porém não podemos categoricamente afirmar que ela funcione.

Da mesma forma, os tratados internacionais, e vale frisar que a grande maioria deles ratificados e recepcionados pela legislação brasileira, soam apenas como algo inatingível, sem nenhuma praticidade, posto que são ignorados, e a justiça social, que deveria alcançar até mesmo as partes mais longínquas do nosso imenso território não conseguem fazer valer o estado de paz garantidos pela Constituição.

Com fundamento no artigo 170 Caput, inciso III, VII e VIII da nossa constituição, pode-se observar a importância dada pelo texto da Carta Magna sobre a Justiça Social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - [...]

II - [...]

III - função social da propriedade;

IV - [...]

V - [...]

VI - [...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego²⁵

Observamos que a permanência do Trabalho análogo à condição de escravo se dá porque também não são cumpridos os ditames estabelecidos no Caput do Citado Artigo e de seus incisos VII e VIII, não havendo conexão entre o fato e a teoria, uma vez que não há valorização do trabalho humano nem da pessoa que se encontra submetido a tal condição com dívidas, impedido de se retirar do lugar porque contraiu tais dívidas.

Não podemos concordar que aí estão assegurados os direitos previstos no Caput do artigo 170, o que macula a Constituição Federal.

Afirma Martins que “no caso brasileiro atual, a escravidão, que é a escravidão temporária e circunstancial, ainda persistente, está diretamente ligada ao modo como se dá entre nós o desenvolvimento capitalista²⁶”.

²⁵BRASIL. Constituição Federal/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ompilado.htm <Acesso em: 15/11/2012

Nesse mesmo sentido, salienta Pinheiro que:

Ao nos depararmos com a permanência do regime de escravidão no país pode se concluir que nos recônditos brasileiros ainda persiste um modelo arcaico de produção, atrasado e esquecido no tempo, já que nem a modernidade nem o Estado conseguiram alcança-los, ou então, pode-se ainda conjecturar a complexidade da percepção da passagem do tempo, que de algum modo não transcorreria com a mesma rapidez em diferentes partes do planeta²⁷.

À luz da nossa opinião, queremos salientar que, é bem verdade que todo o processo social está enraizado na história, e isto não se questiona, contudo, não compartilhamos de tais concepções, pois mesmo que todo processo social tenha sua raiz na origem histórica, não é por ser este um fato que permitirá a uma democracia o desrespeito às leis que ela mesma estabeleceu em sua Carta Magna ou tenha isso como pretexto, deixando de aplicá-la quando necessário, por exemplo, fiscais do Ministério do Trabalho recebem a denúncia, comprovam o fato e mesmo assim a lei não é aplicada.

Ora, ocorre que neste ponto é necessário fazer ponderações, questionar porque isso acontece. A constituição estabelece normas e as instituições competentes devem aplicá-las. O fato é que não as aplicam. Não cremos, entretanto, faltar leis, basta que estas funcionem.

Nesse sentido, não nos convence os argumentos de que a permanência do trabalho escravo se dá porque nos recônditos brasileiro ainda persiste um modelo arcaico de produção atrasada, como Salienta Pinheiro²⁸ (2011), porque isto não é razão para que o empregador não cumpra suas obrigações trabalhistas previstas em lei e nas normas Constitucionais.

Assim também, não se admite que autoridades, ou operadores da lei, deixem de fazer aplicabilidade da lei adequadamente em detrimento de conveniências, favoritismo ou jogo político. Assim, acreditamos serem os dois últimos casos uma das maiores contribuições para a permanência do trabalho análogo a de escravo do milênio.

Com ideias nesta direção compartilhamos, pois entendemos que tais casos têm colaborado para a permanência do trabalho análogo à escravidão na democracia brasileira atualmente.

²⁶MARTINS, Jose de Souza. A escravidão Contemporânea, 2009. Disponível em <http://www.cienciamao.usp.br/tudo/busca.php?key=jose%20de%20souza%20martins%20-%20escravidao%20contemporanea>.<Acesso em 14/11/2012.

²⁷ PINHEIRO, 2011.

²⁸ Idem, Ibidem

Ressaltamos também que, o trabalho escravo não vem ocorrendo apenas em regiões onde há precariedade de desenvolvimento (Rondônia, Tocantins, Maranhão, Pará).

Em Agosto de 2004 o Ministério do Trabalho constatou em flagrante o uso de trabalho escravo em uma confecção do Bom Retiro, um bairro na Região Central Paulista.

Nesse caso, tratava-se de cidadãos Bolivianos, Paraguaio e Peruanos que eram submetidos a uma jornada de mais de 12 horas de trabalho em condições degradantes e monitorizados pelos donos da empresa por circuito fechado de TV.

Recentemente, precisamente em Agosto de 2012, na cidade Toritama, Estado de Pernambuco, a reportagem do programa jornalístico e investigativo Profissão repórter da Rede Globo levantou vários flagrantes, tanto em Toritama como flagrantes em São Paulo também, onde a situação dos trabalhadores era crítica. Todos com histórico de trabalho escravo no ramo da confecção. (Anexo3)

De que forma então, diante de tais casos, tem agido o poder público?

Hoje, há três formas principais de punição a quem usa trabalho escravo no Brasil: a) as multas do Ministério do Trabalho e Emprego que, apesar do baixo valor, são porta de entrada para a "lista suja" do trabalho escravo, cadastro interministerial utilizado por bancos e empresas, públicas e privadas, e por alguns estados, para restrição de crédito e boicote comercial; b) ações civis, condenações e ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho e decidido ou confirmado pela Justiça do Trabalho; c) ações e julgamentos criminais, com atuação do Ministério Público Federal/Justiça Federal²⁹.

O artigo 149 do Código Penal, que trata do tema, prevê de dois a oito anos de cadeia para esses casos. Infelizmente, apesar de a situação ter melhorado, ainda há poucas condenações conforme noticiam os meios de comunicação.

Logo, podemos concluir que a falta de fiscalização mais acirrada por parte do poder público e a falta de aplicação das leis mais severas, vem demonstrando a facilidade para que se perpetuem tais casos.

Há projetos tramitando no Congresso Nacional, em Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais para endurecer o tratamento dado aos infratores, mas por outro lado há também iniciativas para facilitar a vida daqueles que se beneficiam com o trabalho escravo.

²⁹ Disponível em <http://envolverde.com.br/noticias/deputado-propoe-lei-para-banir-empresa-que-usar-trabalhoescravos>

Ressaltamos também que, o trabalho escravo não vem ocorrendo apenas em regiões onde há precariedade de desenvolvimento (Rondônia, Tocantins, Maranhão, Pará).

Em Agosto de 2004 o Ministério do Trabalho constatou em flagrante o uso de trabalho escravo em uma confecção do Bom Retiro, um bairro na Região Central Paulista.

Nesse caso, tratava-se de cidadãos Bolivianos, Paraguaio e Peruanos que eram submetidos a uma jornada de mais de 12 horas de trabalho em condições degradantes e monitorizados pelos donos da empresa por circuito fechado de TV.

Recentemente, precisamente em Agosto de 2012, na cidade Toritama, Estado de Pernambuco, a reportagem do programa jornalístico e investigativo Profissão repórter da Rede Globo levantou vários flagrantes, tanto em Toritama como flagrantes em São Paulo também, onde a situação dos trabalhadores era crítica. Todos com histórico de trabalho escravo no ramo da confecção. (Anexo3)

De que forma então, diante de tais casos, tem agido o poder público?

Hoje, há três formas principais de punição a quem usa trabalho escravo no Brasil: a) as multas do Ministério do Trabalho e Emprego que, apesar do baixo valor, são porta de entrada para a "lista suja" do trabalho escravo, cadastro interministerial utilizado por bancos e empresas, públicas e privadas, e por alguns estados, para restrição de crédito e boicote comercial; b) ações civis, condenações e ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho e decidido ou confirmado pela Justiça do Trabalho; c) ações e julgamentos criminais, com atuação do Ministério Público Federal/Justiça Federal²⁹.

O artigo 149 do Código Penal, que trata do tema, prevê de dois a oito anos de cadeia para esses casos. Infelizmente, apesar de a situação ter melhorado, ainda há poucas condenações conforme noticiam os meios de comunicação.

Logo, podemos concluir que a falta de fiscalização mais acirrada por parte do poder público e a falta de aplicação das leis mais severas, vem demonstrando a facilidade para que se perpetuem tais casos.

Há projetos tramitando no Congresso Nacional, em Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais para endurecer o tratamento dado aos infratores, mas por outro lado há também iniciativas para facilitar a vida daqueles que se beneficiam com o trabalho escravo.

²⁹ Disponível em <http://envolverde.com.br/noticias/deputado-propoe-lei-para-banir-empresa-que-usar-trabalhoescravos>

Dentre as medidas que estão sendo tomadas está o projeto mais importante: é a proposta de emenda constitucional 438/2001, conhecida como a “PEC do Trabalho Escravo”, que prevê o confisco das terras onde for constatado o crime.

O Projeto iniciou-se em 2001. Passados mais de uma década ainda aguarda aprovação.

4.1 A PEC 438/01 E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

De acordo com representantes da OIT no Brasil, com sede em Brasília, a Emenda Constitucional nº 438/2001 mais popularmente conhecida como PEC do Trabalho escravo contemporâneo, é considerada pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que atuam nas áreas trabalhistas e de Direitos humanos como um dos projetos mais importantes de combate a escravidão, não apenas pelo forte instrumento de repressão que pode criar, mas também pelo seu simbolismo, pois revigora a importância da função social da terra já prevista na constituição.

Atualmente o governo brasileiro se posicionou colocando como prioridade entre os diversos projetos a serem votados em 2012, o da PEC 438/01. Essa emenda obteve sua votação e aprovação em 22 de maio de 2012 em dois turnos na câmara dos deputados, seguindo esta para o Senado onde se encontra aguardando votação e aprovação da mesa daquela casa e consequente sanção presidencial³⁰.

No entanto, todo esse percurso vem acarretando debates acirrados por parte de ruralistas que não se conformam com a aprovação da referida proposta de emenda Constitucional, uma vez que a mesma prevê para os ruralistas, punições como o confisco da propriedade, onde for comprovada a exploração de mão de obra escrava, bem como, a destinação para a reforma agrária e programa de moradia popular.

Muitos consideram a PEC um instrumento definitivo para combater o trabalho análogo à escravidão no Brasil. De nossa parte, no entanto, entendemos que as necessidades prementes dos trabalhadores que vivem nessas condições não são levadas em consideração. Isso significa que o próprio poder político não tem interesses em ver solucionada esta

³⁰ Disponível em <http://www.trabalhoescravo.org.br/>

questão, pois o projeto tramita há mais de dez anos tendo tido poucos avanços, conforme se vê abaixo, *in literis*.

CAMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 438, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL PEC 57/99)

Dá nova redação ao artigo 243 da constituição federal
(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTA A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N 232, DE 1995 E SUAS APENSADAS).

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 243 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas a reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Paragrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do trafico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação dos viciados, no assentamento dos colonos que forem escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo”. (NR)³¹

GRIFAMOS.

Por outro lado, é também protelar o massacre de um povo que sofre a cada dia sem ver solucionadas suas necessidades mais básicas, como o direito de ter um trabalho digno, onde possa livremente fazer suas escolhas.

Os cidadãos que trabalham depositam créditos em políticas de proteção a todos indiscriminadamente, votando em representantes que não vem cumprindo seu dever, pois em prol da corrupção deixam estes de realizar interesses coletivos para realizar interesses individuais e minoritários porque somente assim se mantem no poder.

Eis aí um conflito acirrado, atravancando a lei e gerando necessidade de emendas constitucionais que como fora dito procura entre outras coisas protelar e prorrogar a solução que do nosso olhar é simples: bastando em suma aplicar-se os fundamentos da Carta Maior de 1988 e equiparando-se o crime de trabalho escravo ao Crime Hediondo.

³¹ PEC 438/01. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/pec-trabalho-escravo/html>.

A nova redação do Art. 149 do CP alterada pela lei 10.803/03 não tem conseguido alcançar o crime em todos os seus aspectos e a sanção penal tem sido considerada insuficiente.

Em razão disso, os números mostram que menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo no sul-sudeste do Pará, entre 1996 e 2003, foram denunciados por esse crime, de acordo com a Comissão Pastoral da Terra.

A questão da competência para julgar o crime e o tamanho atual da pena mínima prevista no artigo 149 do Código Penal (dois anos) tem inibido qualquer ação penal efetiva. Se julgado, há vários dispositivos que permitem abrandar a eventual execução da pena. Ela pode ser convertida em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo ³².

³² O trabalho escravo e a legislação brasileira Disponível em <http://www.reporterbrasil.org.br/conteúdo>.

5 A CLT E O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

Segundo relata André Luís Paz³³ (2010, p.17), foi a partir de primeiro de Maio de 1943, através do Decreto Lei 5.452 que houve a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Governo de Getúlio Vargas. Um conjunto híbrido de leis destinado a regular as relações de emprego, dando-se na Constituição Federal de 1946, a integração a justiça do Trabalho ao poder Judiciário.

Contudo, salienta o mencionado doutrinador que a CLT tem muitas omissões, por isso em seu art. 769 prevê também aplicação subsidiária do processo civil quando for compatível com as normas do processo do Trabalho.

Em face disto, faz-se necessário um entendimento mais centrado a respeito das leis trabalhistas, sendo por isso preciso conceituar direito do Trabalho.

Segundo Ricardo Rezende “Direito do trabalho é um ramo da ciência jurídica que estuda as relações jurídicas entre os trabalhadores e os tomadores de serviço e, mais, precisamente, entre empregados e empregadores³⁴”.

De acordo com Delgado, Direito do trabalho é definido como:

“Complexo de princípios”, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas³⁵.

É evidente que entre os doutrinadores existem inúmeras definições sobre Direito do Trabalho, posto que o direito laboral é amplo, atinge muitos aspectos, desde as formas de trabalho a que devem estar submetidos os trabalhadores dentro de uma democracia, como também as relações que vão se formando entre empregado e empregador.

Entretanto, é importante ressaltar que todos esses conceitos tem o mesmo direcionamento, pois trata de relação laboral. Assim, torna-se importante aqui apresentarmos o conceito dado por Amauri Mascaro:

³³ PAZ, Andre Luiz. Direito do Trabalho. 5ed. Rio de Janeiro. Rideel. 2010 P.17

³⁴ RESENDE, Ricardo. Direito do trabalho esquematizado. Rio de Janeiro. São Paulo. Forense, 2011.

³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 2ªed. São Paulo. Saraiva, 2003, P 54

Direito do Trabalho é o ramo da ciência jurídica que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações do trabalho, determinam os sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade³⁶.

Segundo Ives Gandra Martins Filho³⁷, o direito do trabalho é o ramo do direito que disciplina as relações de trabalho tanto individuais quanto coletivas.

Nesse sentido, acrescentamos que é possível perceber através dos conceitos apresentados no que tange o conceito de Direito do Trabalho, conforme previsto na CLT tratar-se-á não apenas de direito individual, mas também de direito coletivo, pois de acordo com o art. 2º da Legislação laboral é considerado empregador a empresa individual ou coletiva que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Nesse sentido, cabe salientar que, o trabalho análogo à escravidão vai de encontro à previsão apresentada pela CLT, uma vez que descumpre de forma arbitrária, a nosso ver, às leis trabalhistas a partir do momento que mantem seus empregados praticamente em cárcere, posto sobre vigia.

Já do ponto de vista Organização Internacional do Trabalho (OIT), o direito laboral está sempre em expansão, sendo considerado por alguns doutrinadores como o ramo do Direito em transição, caracterizando-se por ser intervencionista e protetivo em relação ao empregado. Seus institutos típicos são em essência coletivos ou socializantes.

Corroborando com os conceitos apresentados por Mascaro e Martins, queremos apresentar o nosso conceito de Direito do Trabalho como sendo “Um dos ramos da ciência jurídica que se preocupa com o tratamento dado as relações entre trabalhador e empregador envolvendo direitos individuais e coletivos”.

5.1 Direitos individuais e coletivos do Trabalhador.

Segundo nos orienta Mario de La Cueva, o direito coletivo do trabalho é um conjunto de regras, princípios e institutos reguladores das relações inerentes à chamada autonomia

³⁶ NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 15ª ed. São Paulo. Saraiva, 2009 P.59

³⁷ FILHO, Jose Claudio Monteiro de Brito. Trabalho decente-analise jurídica da exploração do trabalho. Editora Ltr. São Paulo, 2006.

privada coletiva. Nesse sentido, ele explica que não devemos confundir com a negociação coletiva³⁸.

Conforme Teixeira Filho, a negociação coletiva é efeito recorrente daquele e, portanto sua manifestação concreta.

Desse modo, trata-se do poder dos grupos sociais representados, reconhecido pelo Estado, de auto regular os interesses gerais e abstratos.

Assim, a razão de ser das relações coletivas, a nosso ver, estar na necessidade de uma união dos trabalhadores para que possam definir em conjunto as suas reivindicações perante o poder econômico, não podendo olvidar que em toda a história do Direito de trabalho, o trabalhador individual não tenha a necessária força para defender seus interesses, mas que em conjunto aumenta muito seu poder de ação.

Na contramão do que foi explicitado acima está o que se denomina atualmente condição análoga a de escravo, indo de encontro às diretrizes dos direitos previstos na CLT, configurando uma ofensa a tais preceitos.

O conteúdo Direito coletivo do trabalho envolve as relações grupais, coletivas, entre empregados e empregadores, cujos sujeitos são identificados a partir da reunião de empregados ou empregadores de uma determinada área, o que é cognominado categoria.

Assim, denominando-se categoria de trabalhador ou operária a reunião de obreiros de um mesmo ramo empregatício, como, por exemplo, de trabalhadores do setor de telefonia, do setor de confecção, da indústria; e categoria econômica ou patronal, a reunião de empregadores do mesmo ramo.

Salientamos que, cada categoria será representada pelo sindicato da classe operária ou patronal.

Diante da situação em que o trabalhador é submetido às condições análogas a escravidão, é evidente, que de fato e de direito tais parâmetros não são uma prática, tendo em vista, que só há patrões; o outro lado, que seria o empregado, é o escravo moderno. E a CLT, acaba desse modo, se tornando letra morta, posto que evidentemente sua incidência não consiga ser eficiente, posto que até a CTPS do trabalhador é confiscada.

³⁸CUEVA, Mario De La.(APUD Monografia Direito Coletivo do trabalho) Derecho colectivo laboral: asociaciones profesionales y convenios colectivos. Buenos Aires: Depalma, 1973, p. 34. Disponível em www.grupos.com.br/group/.../Messages.html?<Acesso em 21/11/2012>

5.2 O trabalho escravo como crime hediondo

Indiscutivelmente, como já verificamos, o trabalho escravo é uma realidade que se dissemina por todo o país, envolvendo, inclusive, crianças e mulheres, sujeitos passivos dessa relação de desigualdade. As políticas estatais voltadas para a coibição dessa prática muitas vezes esbarram na própria legislação que possui lacunas e acaba por não ter o alcance desejado.

O exercício diário dos atores envolvidos no combate ao trabalho escravo tem demonstrado que uma medida drástica, que coloque em risco a perda da propriedade, por exemplo, em que foi utilizada para a prática de trabalho escravo, ajudará a coibir com eficiência esse crime, conforme consta da proposta de emenda Constitucional 348/01.

Mas, a nosso ver, somente as alterações formuladas na PEC 348/01 não são suficientes, posto que os detentores dos meios de produção, os fazendeiros, ou qualquer outro tipo de pessoa que arregimente trabalhadores e os coloquem em situação degradante, possuem, evidentemente, meios suficientes de adquirir outras terras ou outros imóveis caso estes sejam confiscados.

Como forma de complementar a farta legislação existente nos tratados, nas convenções e no próprio código penal e na Constituição Federal, sugerimos a elevação desse crime a categoria dos crimes hediondos como forma de ver estagnada essa prática abominável que insiste em permanecer no meio social, embora a erradicação leve algum tempo para que seja efetivamente concretizada, posto que é algo mais profundo, pois tem seus princípios baseados na ética e no respeito ao outro.

Os crimes Hediondos são aqueles crimes que o legislador entendeu merecerem maior reprovação por parte do Estado. É o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais e respeito à dignidade da pessoa humana.

Damásio de Jesus³⁹ conceitua crimes hediondos como “delitos repugnantes, sórdidos, decorrentes de condutas que, pela forma de execução ou pela gravidade objetiva dos resultados, causam intensa repulsa”.

João José Leal⁴⁰ afirma que haveria um crime hediondo “toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente

³⁹ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal – Parte Geral*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, ainda pela especial condição das vítimas”.

Partindo deste ponto e nesta mesma perspectiva, podemos perfeitamente encaixar o tipo “submeter alguém a condição análoga a de escravo” como um crime que provoca repulsa, posto que presenciar trabalhadores em condições sub-humanas que atingem com certeza a sua dignidade, com certeza causa revolta e é no mínimo desumano.

De acordo com a Lei nº 8.072/90 são crimes hediondos

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

VII-A - (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)⁴¹.

Desse modo, se for realmente inserido nesse rol o crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo, com regime de cumprimento de pena inicial fechado, somando-se a isto a perda da propriedade, sem dúvidas a mácula do trabalho escravo tenderá a desaparecer dos noticiários e o Brasil poderá enfim comemorar os avanços que tanto se espera.

⁴⁰ LEAL, João José. Crimes Hediondos: aspectos político - jurídicos da Lei n.º 8.072/90. 1ª ed. São Paulo Atlas, 1996.

⁴¹ LEI 8072/90 Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

Embora este seja um apenas uma possibilidade de um caminho, que mesmo sendo longo ainda ha muito a ser percorrido, tem-se a certeza que com tais medidas um grande passo será dado.

Por outro lado, acreditamos nos valores sociais que devem ser abraçados por todos e enquanto não houver uma consciência voltada para o bem comum, não haverá respeito aos valores fundamentais que devem reger a vida de cada cidadão, seja ele morador do campo ou da cidade.

6 METODOLOGIA

A pesquisa científica possui um papel fundamental dentro das sociedades. É através dela que o homem vai buscar elementos para responder as mais diversas indagações e problemas humanos, sejam eles individuais ou coletivos. Os métodos para se alcançar essas respostas são os mais variados possíveis, pois é através da metodologia que será traçado um caminho para se chegar a um fim específico.

A pesquisa científica pode ser idealizada como algo que acontece no cotidiano, onde ela se transforma e pode ser considerada como uma atitude, ou mesmo um questionamento sistemático, crítico e criativo, onde o pesquisador lançará sua visão crítica sobre a realidade que o cerca. Além do método, a pesquisa científica também requer técnica, ou seja, o modo mais seguro, mais hábil de se fazer ou elaborar um estudo.

Mas, a pesquisa científica também pode se debruçar não somente sobre o cotidiano, mas sobre os fatos históricos a fim de comparar estes com aquele e extrair resultados práticos e confiáveis, o que se pode verificar nesta monografia, onde buscamos fazer uma análise sobre o trabalho escravo na atualidade, utilizando-se das ferramentas metodológicas necessárias e adequadas a fim de corretamente aprofundar o conhecimento científico em relação ao tema estudado.

A presente pesquisa teve como objetivo explicar de que maneira se dá a permanência do trabalho escravo no Brasil atualmente, tendo, portanto, este trabalho, cunho explicativo. Ainda como objetivo geral, demonstramos que as leis são importantes, mas não são suficientes quando se espera do próprio ser humano o respeito ao próximo.

O tipo de pesquisa predominantemente adotado, ou seja, a técnica utilizada na elaboração da monografia sobre o tema proposto foi a bibliográfica, através da doutrina disponibilizada pela Biblioteca da Faculdade CESREI, dedicando-se também especial atenção a reportagens de televisão a exemplo do programa Profissão Repórter da rede globo, sites de internet contendo informações confiáveis, legislação e tratados, acordos e convenções internacionais, além do nosso texto maior a Constituição Federal de 1988.

A pesquisa Bibliográfica consiste em fazer um levantamento de toda a bibliografia que já foi publicada sobre o assunto, pois de acordo com Lakatos e Marconi, a finalidade é,

“exatamente, colocar o pesquisador em contato direto com aquilo que foi escrito sobre determinado assunto para que o mesmo possa aprofundar sua pesquisa⁴²”.

Nessa perspectiva, a presente monografia tem como objeto de estudo as questões relacionadas ao trabalho escravo e como esta prática ainda permanece no nosso meio social posto que coloca o homem em situação degradante e humilhante, indo de encontro o que preconiza o texto da Carta Magna de 1988.

Assim, esta pesquisa bibliográfica tem sua importância posto que tem por base o que já foi publicado em relação ao tema, de modo que se possa delinear uma nova abordagem sobre o mesmo, chegando a conclusões que possam servir de embasamento para pesquisas futuras.

⁴² LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 3ªed. S. Paulo. Atlas, 1991

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira em mais de cinco séculos de existência ainda não conseguiu apagar de seu contexto a escravidão que continua a macular a imagem do país. Atualmente, ela se manifesta de forma camuflada, às escondidas, nos mais diversos recantos, de norte a sul, atingindo em vários aspectos o trabalhador, isto porque nessa nova modalidade de escravização do homem, que pode acontecer tanto no meio rural ou urbano, observamos a deterioração da sua qualidade de vida, o desrespeito à sua dignidade e os seus direitos trabalhistas.

Verificamos que a condição análoga a de escravo acontece quando o trabalhador não consegue se desligar do proprietário de terras ou do dono dos meios de produção (indústria têxtil, fábricas) por fraude ou violência, quando é forçado a trabalhar para pagar dívidas contraídas com empregador. Este trabalho vai além das horas estipuladas por lei, muitas vezes contra sua vontade, e o mais grave, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho.

Buscamos destacar, portanto, que a ordem econômica brasileira está fundada na valorização do trabalho humano, de modo a assegurar uma existência digna a todos, conforme nos assegura o texto Constitucional de 1988. Nessa mesma perspectiva vimos, ainda, que o controle de um ser humano sobre o outro, através da exploração da força de trabalho vai de encontro à ideia do trabalho digno e decente preconizada nesse mesmo texto constitucional.

É de suma importância que se mantenha a punição para quem desrespeita a dignidade do trabalhador, sujeitando-o a condições indignas em seus alojamentos, alimentação insuficiente, trabalho forçado, enfim situações desumanas. Mas não é só isso.

Acreditamos que é importante no âmbito das penalidades quanto ao trabalho análogo a escravidão que seja o mesmo inserido no rol dos crimes hediondos, pois esta será uma forma mais severa e firme de ser aplicada ao caso concreto de flagrante da mão de obra escrava em dias presentes.

Isto, evidentemente contribuirá para um avanço, mesmo que o trabalho escravo não seja erradicado em sua plenitude, contudo, visivelmente será em parte solucionado.

Por isso, de nossa parte, pensamos ser bem mais profundo o estudo da erradicação do trabalho análogo a de escravo, o que se sugere também uma solução diversa das atuais

perspectivas em andamento na PEC e no Anteprojeto da reforma do Código Penal brasileiro promovido pelos juristas.

Entretanto, sem desmerecer a importância da legislação, para nós a erradicação desse tipo de crime perpassa os limites das leis penais porque estas são armas punitivas e não preventivas. Acreditamos, sobretudo, na prevenção, na fiscalização, mas principalmente, na conscientização do homem e esta só advém, digo, com devido respeito às leis, com a educação consciente do ser, antes que este se torne um homem da lei ou um empregador.

Esta consciência tem que estar atrelada á ética e aos direitos humanos devendo estes ser adquiridos através da educação que, por conseguinte terá resultado favorável no que diz respeito ao tratamento com o outro como seu igual.

Assim, justificando o que já se mencionou, para lembrarmos as palavras de Bobbio "...que não estamos ainda presos na rede como julga um fatalista. Se estivermos perdidos num labirinto, existe uma via de saída para quem queira e saiba procura-la: Não como se a coisa fosse possível, mas porque é possível".

Com vontade política e comprometimento, este objetivo é possível. Exige, porém, coragem e determinação, tanto da sociedade como do próprio Estado.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2005.
- BELMONTE, Alexandre Agra. Instituições civis no direito do trabalho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BRASIL Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm. <Acesso em 28/11/2012>.
- _____. LEI 8072/90 Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. <Acesso em: 10/11/2012>
- _____. CODIGOPENAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm <Acesso em 20/11/2012>
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.
- COMPARATO, Fábio konder. A afirmação dos Direitos Humanos. 3ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2003.
- FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. Redução do Homem a condição análoga a de escravo. 2004. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/esc/dignidadetrabalhescravo.pdf>. <Acesso em: 10.11.2012>
- FILHO, Jose Claudio Monteiro de Brito. Trabalho decente-análise jurídica da exploração do trabalho. Editora Ltr. São Paulo, 2004
- JESUS, Damásio E. de. Direito Penal – Parte Geral. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 3ª ed. S. Paulo. Atlas, 1991.
- LEAL, João José. Crimes Hediondos: aspectos político - jurídicos da Lei n.º 8.072/90. 1ª ed. São Paulo Atlas, 1996
- MARTINS, Jose de Souza. A escravidão Contemporânea, 2009. Disponível em <http://www.cienciamao.usp.br/tudo/busca.php?key=jose%20de%20souza%20martins%20-%20a%20escravidao%20contemporanea>. <Acesso em 14/11/2012>
- MOURA, Clóvis. Dicionário da Escravidão negra no Brasil. 13ed. São Paulo, 1981.
- NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 15ª ed. São Paulo. Saraiva, 2009.
- NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3ed. São Paulo, 2002

RESENDE, Ricardo. Direito do trabalho esquematizado. Rio de Janeiro. São Paulo. Forense, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos, deveres e Garantias fundamentais. 5ed. São Paulo. Editora Juspodium, 2010.

OIT NO BRAISL Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav. Acesso em: 10/11/2012

TRABALHADORES RESGATADOS PELO MPT EM CONFECÇÃO DE SÃO PAULO. Disponível em http://gazetaonline.globo.com/conteúdo/2011/10/noticias/a_gazeta/economia/99487-zara-e-multada-em-r-20-milhoes.html.< Acesso em 2011/2012)

ANEXO 1. Trabalhadores resgatados pelo MPT em condições precárias. São Paulo-SP



Figura1. Confeção Zara em São Paulo. Os trabalhadores resgatados pelo MPT estavam em situação precária. Numa das oficinas onde ocorreu a fiscalização, havia bolivianos, homens, mulheres e crianças, em estado degradante.

(Disponível em http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2011/10/noticias/a_gazeta/economia/99487-zara-e-multada-em-r-20-milhoes.html. < Acesso em 2011/2012)

ANEXO 2

Publicado em 13/06/2011

Blog do Mello: "Gilmar Mendes, o Alienista no STF, segura há 8 meses processo contra senador por trabalho escravo"



Figura . O senador João Batista de Jesus Ribeiro e a fazenda Ouro Verde, no Pará, onde trabalhavam 35 escravos.

PAULO H AMORIM. Disponível em <http://www.conversaafiada.com.br/politica/2011/06/13/gilmar-segura-processo-contras-senador-por-trabalho-escravo>

ANEXO 3. Programa Profissão repórter rede globo acompanha o trabalho nas confecções de roupas em TORITAMA-PE



Figura 3. PROFISSÃO REPÓRTER / REDE GLOBO acompanha a grande produção de jeans na região de Toritama-PE, que representa 12% do mercado brasileiro – além das condições precárias dos trabalhadores_ famílias inteiras trabalham_ está impactando os rios da região por conta da tinta que sai dos tecidos.

Disponível em <http://www.bloggravatv24horas.com.br/2012/08/investigacao-roupas-baratas-e-que- ficam.htm>